



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

## Ementário de Jurisprudência

946

27.10.2014 a 31.10.2014

### Sumário

#### Direito Administrativo ..... 3

Prestação de serviço ao sistema único de saúde (SUS). Conversão do cruzeiro real para o real. Observância do fator legal de conversão. Limitação dos efeitos financeiros até novembro de 1999. .... 3

#### Direito Constitucional ..... 3

Concurso público. Cargo de analista do MPU. Surdez unilateral. Anacusia à direita. Deficiência auditiva caracterizada. Vaga destinada a portador de necessidades especiais. Possibilidade. .... 3

#### Direito Penal ..... 4

*Habeas corpus*. Crime ambiental. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Presença de lesão expressiva ao bem jurídico tutelado. Absolvição sumária. Impossibilidade. .... 4

#### Direito Previdenciário ..... 5

Benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência e ao idoso. Necessidade de realização de perícia médica. .... 5

Benefício previdenciário. Prévio requerimento administrativo. Necessidade. Regras de transição para os processos em curso. STF RE 631.240. Intimação da parte para juntar comprovante da solicitação na via administrativa. .... 6



<b>Direito Processual Civil</b> .....	<b>7</b>
Conflito negativo de competência. Criação de novas varas federais. Provimento da corregedoria. Redistribuição. Princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da <i>perpetuatio jurisdictionis</i> . Ausência de violação. ....	7
Conflito negativo de competência. Reunião de ações conexas. Sentença prolatada. Súmula 235/STJ. ....	7
Emenda à petição inicial. Despacho de mero expediente. Irrecorribilidade .....	8
<b>Direito Processual Penal</b> .....	<b>8</b>
<i>Habeas corpus</i> . Suspensão do processo. Produção antecipada de provas. Decisão fundamentada. ....	8
<b>Direito Tributário</b> .....	<b>9</b>
Execução fiscal. Redirecionamento. Nome do sócio-gerente não consta na CDA. Dissolução irregular. ....	9
IPI. Importação. Veículo. Pessoa física. Uso próprio. Não incidência. Icms na base de cálculo do PIS/Cofins-importação. Inclusão indevida. ....	9
Contribuição previdenciária. Horas extras: incidência. Juízo de retratação.....	10



## DIREITO ADMINISTRATIVO

Prestação de serviço ao sistema único de saúde (SUS). Conversão do cruzeiro real para o real. Observância do fator legal de conversão. Limitação dos efeitos financeiros até novembro de 1999.

*EMENTA: Administrativo e processual civil. Prestação de serviço ao sistema único de saúde (SUS). Conversão do cruzeiro real para o real. Observância do fator legal de conversão. Limitação dos efeitos financeiros até novembro de 1999.*

I. Nas ações em que se busca o pagamento das diferenças decorrentes da adoção de fator de conversão da tabela de preços e serviços de saúde, sem observância dos preceitos legais, a União tem legitimidade exclusiva para figurar no polo passivo da demanda.

II. “Nas demandas que envolvem a discussão sobre a conversão da tabela de ressarcimentos de serviços prestados ao Sistema Único de Saúde - SUS de cruzeiro real para real, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que: a) por se tratar de relação de trato sucessivo, prescrevem apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação (Súmula 85/STJ); b) deve ser adotado como fator de conversão o valor de Cr\$ 2.750,00, nos termos do art. 1º, § 3º, da MP 542/95, convertida na Lei 9.096/95; e c) o índice de 9,56%, decorrente da errônea conversão em real, somente é devido até 1º de outubro de 1999, data do início dos efeitos financeiros da Portaria 1.323/99, que estabeleceu novos valores para todos os procedimentos” (REsp 1.179.057/AL, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.10.2012)

III. Apelações e remessa oficial desprovidas. (AC 0016770-83.2003.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.1042 de 31/10/2014.)

## DIREITO CONSTITUCIONAL

Concurso público. Cargo de analista do MPU. Surdez unilateral. Anacusia à direita. Deficiência auditiva caracterizada. Vaga destinada a portador de necessidades especiais. Possibilidade.

*EMENTA: Constitucional. Administrativo. Mandado de segurança. Concurso público. Cargo de analista do MPU. Surdez unilateral. Anacusia à direita. Deficiência auditiva caracterizada. Vaga destinada a portador de necessidades especiais. Arts. 3º e 4º do Decreto nº 3.298/1999. Possibilidade. Sentença reformada.*



I. A Lei n. 7.853/1989, que estabelece a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, regulamentada pelo Decreto n. 3.298/1999, materializou o direito à inclusão social das pessoas portadoras de deficiência no mercado de trabalho ou sua incorporação ao sistema produtivo mediante regime especial de trabalho protegido, objetivando dar eficácia plena ao comando da Constituição da República Federativa do Brasil, que garante a todos o acesso aos cargos públicos, devendo o Estado efetivar esse direito mediante a garantia de reserva de percentual de vagas (CF, art. 37, inciso VIII).

II. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte é no sentido de que o inciso II do artigo 4º do Decreto n. 3.298/1999 deve ser interpretado em consonância com o conceito legal de deficiência, previsto no artigo 3º, I, do referido Decreto, que define deficiência como toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano.

III. No caso, candidato portador de deficiência auditiva com perda total no ouvido direito - anacusia unilateral à direita -, tem direito à vaga reservada para pessoas portadoras de deficiência.

IV. Afigura-se ilegal, passível de correção pela via mandamental, o ato da autoridade coatora que não considerou comprovada a condição de deficiente físico da impetrante, excluindo-a do concurso público para os cargos de Analista e de Técnico do Ministério Público da União, nas vagas destinadas aos portadores de deficiência física.

V. Apelação a que se dá provimento. Sentença reformada. (AMS 0059416-64.2010.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.74 de 30/10/2014.)

## DIREITO PENAL

*Habeas corpus.* Crime ambiental. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Presença de lesão expressiva ao bem jurídico tutelado. Absolvição sumária. Impossibilidade.

*EMENTA: Penal. Processual penal. Habeas corpus. Crime ambiental. Art. 34 caput, c/c parágrafo único, inciso I, da Lei nº 9.605/98. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Presença de lesão expressiva ao bem jurídico tutelado. Absolvição sumária. Impossibilidade. Habeas corpus denegado.*

I. A denúncia oferecida em desfavor do ora paciente preenche ela os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, bem assim não se constata a presença de qualquer das hipóteses previstas no art. 395 do Código de Processo Penal, que autorizam a rejeição da peça inicial da ação penal, tampouco hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do mesmo diploma legal.



II. O trancamento da ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, que só deve ter lugar, quando de forma inequívoca e sem necessidade de dilação probatória, fique constatada a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade, a ausência de indícios de autoria ou de materialidade do crime, ou ainda, a indiscutível deficiência da peça vestibular, o que não se vislumbra na hipótese dos autos.

III. A propósito da aplicabilidade do princípio da insignificância nos crimes ambientais, tem-se que a conduta delituosa narrada na inicial não se enquadra em hipótese de inexpressiva lesão ao bem jurídico tutelado, a revelar falta de justa causa para a persecução penal, em face do que não é de se ter por demonstrado o constrangimento ilegal na decisão que indeferiu o pedido de absolvição sumária do acusado, ora paciente (18 kg de Pirarucu, em tamanho inferior ao permitido, 35 Kg de Tucunaré, 06 Kg de Aruanã e 10 Kg de Acará-açu).

IV. Decisão mantida. Habeas corpus denegado. (HC 0037703-43.2013.4.01.0000 / RO, Rel. Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho (convocada), Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.211 de 29/10/2014.)

## DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência e ao idoso. Necessidade de realização de perícia médica.

*EMENTA: Previdenciário e processual civil. Benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência e ao idoso. Art. 203, V, CF/88. Lei 8.742/93. Necessidade de realização de perícia médica. Anulação da sentença.*

I. Houve requerimento administrativo.

II. No caso concreto:

Perícia médica: afirma a condição de miserabilidade da parte autora

Laudo socioeconômico: não realizado.

III. Nos termos do art. 20, da Lei nº 8.742/93, os requisitos para concessão do benefício são os seguintes: ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa; não receber benefício de espécie alguma e não estar vinculado a nenhum regime de previdência social; c) ter renda mensal familiar per capita inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo.

IV. No julgamento dos RE 567985 e 580963, e da Reclamação nº 4374, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, no que se refere à renda



menasal familiar, fixando a compreensão de que o parâmetro previsto no art. 20, § 3º, da LOAS, não é mais servil à aferição da situação de hipossuficiência do idoso ou do deficiente

V. A aferição do requisito da miserabilidade para assegurar o direito ao benefício assistencial pode ser feita pelos diversos meios de prova existentes, inclusive testemunhal, não sendo imprescindível a realização da perícia sócio-econômica.

VI. No caso, não houve produção nem de laudo sócio econômico, nem de provas testemunhais.

VII. Anulada a sentença proferida, a fim de que se realize a prova em comento.

VIII. Remessa oficial parcialmente provida.

IX. Apelação prejudicada. (AC0032713-96.2009.4.01.9199/MG, Rel. Desembargador Federal Candido Moraes, Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 p.795 de 31/10/2014.)

**Benefício previdenciário. Prévio requerimento administrativo. Necessidade. Regras de transição para os processos em curso. STF RE 631.240. Intimação da parte para juntar comprovante da solicitação na via administrativa.**

*Ementa: Previdenciário e constitucional. Benefício previdenciário. Prévio requerimento administrativo. Necessidade. Regras de transição para os processos em curso. STF RE 631.240. Intimação da parte para juntar comprovante da solicitação na via administrativa. Desídia da parte autora. Sentença mantida.*

I. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 631.240, com repercussão geral reconhecida, entendeu indispensável o prévio requerimento administrativo pelo segurado antes de pleitear benefício previdenciário nas vias judiciais. A e. Corte Maior estabeleceu, entretanto, os critérios de transição a serem observados nos processos em curso: a) nos casos em que o INSS apresentou contestação de mérito no feito, fica mantido seu trâmite. Isso porque, essa resposta caracteriza o interesse de agir da parte autora, uma vez que há resistência ao pedido, não havendo que se falar em carência de ação, b) para aquelas ações ajuizadas em juizados itinerantes, a ausência do pedido administrativo não implicará a extinção do feito. Isso se dá porque os juizados se direcionam, basicamente, para onde não há agência do INSS; c) nas demais ações, o requerente do benefício deve ser intimado pelo juízo para dar entrada no pedido junto ao INSS, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo. Uma vez comprovada a postulação administrativa, a autarquia também será intimada a se manifestar, no prazo de 90 dias.

II. Se intimada a parte autora para que requeresse administrativamente o benefício (no caso, de forma pessoal inclusive), e ela, mesmo após dilação do prazo inicialmente concedido, negligenciou a ordem judicial, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe, por ausência de interesse de agir e por desídia da postulante.

III. O protocolo serôdio do requerimento administrativo, realizado somente após a sentença, não tem o condão de sanar a ausência de condição da ação já reconhecida.



IV. Apelação não provida. (AC 0044501-34.2014.4.01.9199/ MG, Rel. Desembargador Federal Candido Moraes, Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 p.107 de 29/10/2014)

## DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Conflito negativo de competência. Criação de novas varas federais. Provimento da corregedoria. Redistribuição. Princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da *perpetuatio jurisdictionis*. Ausência de violação.

*EMENTA: Processual civil. Conflito negativo de competência. Criação de novas varas federais. Provimento da corregedoria. Redistribuição. Princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis. Ausência de violação. Competência do juízo suscitante*

I. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da *perpetuatio jurisdictionis* - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas, determinada pelo PROVIMENTO/COGER n. 52, de 19/08/2010. Precedentes.

II. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da Vara Única da Subseção Judiciária de Ponte Nova/MG, o suscitante. (CC 0056013-97.2013.4.01.0000 / MG, Rel. Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (convocada), Primeira Seção, Unânime, e-DJF1 p.16 de 29/10/2014.)

Conflito negativo de competência. Reunião de ações conexas. Sentença prolatada. Súmula 235/STJ.

*EMENTA: Processual civil. Conflito negativo de competência. Reunião de ações conexas. Sentença prolatada. Súmula 235//STJ.*

I. O enunciado da Súmula 235 do STJ é expresso em estabelecer que “a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado”.

II. Tendo o Juízo Suscitante proferido sentença em um dos feitos conexas àquele que foi posteriormente a ele remetido pelo Juízo Suscitado, é inviável a reunião das ações quando elas se encontram em fases distintas, ou seja, uma na fase de conhecimento e outra com sentença já prolatada.

III. A razão para a reunião dos processos com base nos arts. 103 e 106 do CPC, que visam basicamente a evitar juízos conflitantes, no caso, sequer existiria, uma vez que os autos do referido



processo somente foram remetidos para o Juízo Federal da 7ª Vara em 21/05/2014, depois que ele já havia sentenciado um dos feitos conexos, apesar de o Juízo Federal da 9ª Vara haver declinado da competência para processar e julgar o feito em 24/02/2014, ou seja, antes do julgamento do feito conexo, ocorrido em 06/05/2014.

IV. De qualquer forma, a reunião dos feitos neste momento processual não teria mais razão de ser em face de já haver cessado, a partir de 20/06/2014, o auxílio do Juiz Federal José Márcio da Silveira e Silva, ora suscitante, na 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, conforme ATO/PRESI/ASMAG 1096, de 20/06/2014.

V. Conflito de competência que se conhece para declarar a competência do Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, o Suscitado. (CC 0029727-48.2014.4.01.0000 / DF, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Terceira Seção, Unânime, e-DJF1 p.5 de 28/10/2014.)

#### Emenda à petição inicial. Despacho de mero expediente. Irrecorribilidade

*EMENTA: Agravo de instrumento. Emenda à petição inicial. Despacho de mero expediente. Irrecorribilidade. Agravo não conhecido.*

I - Nos termos da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, “contra despacho que determina a emenda da inicial não cabe recurso, em face da ausência de qualquer conteúdo decisório”. (AGA 200601248675, Herman Benjamin, STJ - Segunda Turma, DJE DATA:23/10/2008)

II - Agravo de instrumento não conhecido. (AG 0031064-09.2013.4.01.0000 / PA, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.77 de 30/10/2014.)

## DIREITO PROCESSUAL PENAL

*Habeas corpus.* Suspensão do processo. Produção antecipada de provas. Decisão fundamentada.

*EMENTA: Processual penal. Habeas corpus. Art. 366 do Código de Processo Penal. Suspensão do processo. Produção antecipada de provas. Decisão fundamentada. Habeas corpus denegado.*

I. A produção antecipada de provas tem caráter excepcional, em face do que deve ser fundamentada pelo Juiz, a teor do verbete 455 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, não se pode olvidar que o Juiz, na condução da coleta de provas, tem liberdade para avaliar a





necessidade de sua produção, conforme art. 156 do Código de Processo Penal e 130 do Código de Processo Civil (precedente jurisprudencial deste TRF1).

II. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 0025851-22.2013.4.01.0000 / RO, Rel. Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho (convocada), Quarta Turma, e-DJF1 p.211 de 29/10/2014.)

## DIREITO TRIBUTÁRIO

Execução fiscal. Redirecionamento. Nome do sócio-gerente não consta na CDA. Dissolução irregular.

*EMENTA: Tributário. Agravo de instrumento. Execução fiscal. Redirecionamento. Nome do sócio-gerente não consta na CDA. Dissolução irregular. Súmula 435 do STJ. Possibilidade.*

I. “Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.” (Súmula 435 do STJ).

II. É possível o redirecionamento da execução fiscal proposta para cobrança de crédito tributário da sociedade executada, ainda que o nome do sócio-gerente não tenha constado na CDA e não tenha havido processo administrativo prévio.

III. Agravo da União/exequente provido. (AG 0034473-32.2009.4.01.0000 / BA, Rel. Juíza Federal Lana Lúcia Galati (convocada), Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 p.1338 de 31/10/2014.)

IPI. Importação. Veículo. Pessoa física. Uso próprio. Não incidência. Icms na base de cálculo do PIS/Cofins-importação. Inclusão indevida.

*EMENTA: Tributário. Agravo regimental. Decisão do relator. IPI. Importação. Veículo. Pessoa física. Uso próprio. Não incidência. Icms na base de cálculo do PIS/Cofins-importação. Inclusão indevida.*

I. Não incide o IPI em importação de veículo automotor, por pessoa física, para uso próprio.

II. É indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS-importação à mesma operação acima referida (RE 559.937-RS/STF, Plenário em 20.03.2013, Repercussão Geral).



III. Agravo regimental da União desprovido. (AGRAC 0002014-05.2013.4.01.3502 / GO, Rel. Juíza Federal Lana Lígia Galati (convocada), Oitava Turma, e-DJF1 p.1371 de 31/10/2014)

Contribuição previdenciária. Horas extras: incidência. Juízo de retratação

*EMENTA: Processual civil e tributário. Contribuição previdenciária. Horas extras: incidência. Juízo de retratação. Acórdão reformado.*

I. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que incide a contribuição previdenciária sobre as horas extras e seu respectivo adicional (REsp 1.358.281 - SP, “representativo da controvérsia”, r. Ministro Herman Benjamin, 1ª Seção).

II. Acórdão reformado para negar provimento à apelação da impetrante. (AMS 0003803-11.2010.4.01.3901 / PA, Rel. Juíza Federal Lana Lígia Galati (convocada), Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 p.1352 de 31/10/2014.)



Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575

*e-mail:* [dijur@trf1.jus.br](mailto:dijur@trf1.jus.br)